



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 03/2016/CPMPC

Estabelece normas para a realização de correição e inspeção no âmbito do Ministério Público de Contas.

O Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais, na forma que dispõem o art. 130 da Constituição Federal; o art. 61, parágrafo único, III, 81 e 83 da Lei Complementar nº 154/96; o art. 46, XVIII da Lei Complementar nº 93/93, de aplicação subsidiária,

Considerando a necessidade de regulamentar as atividades de correição e inspeção,

R E S O L V E :

CAPÍTULO I

Do Alcance e dos Conceitos

Art. 1º As atividades de trabalho e a conduta funcional dos Membros do Ministério Público de Contas – MPC estão sujeitas à correição e à inspeção.

Art. 2º A Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas exercerá suas funções de orientar, fiscalizar e avaliar as atividades funcionais e a conduta dos membros do Ministério Público de Contas mediante correição ou inspeção, sem prejuízo do exame do estágio probatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 3º Incumbe ao Corregedor-Geral realizar, diretamente ou por delegação de competência, as correções e inspeções, adotando ou orientando medidas preventivas ou saneadoras, bem como encaminhando providências em face de eventuais problemas constatados.

Art. 4º A Corregedoria-Geral poderá expedir recomendações, portarias, provimentos e instruções cuja finalidade é o aperfeiçoamento e efetividade das atividades desenvolvidas pelo MPC e a correção de condutas funcional e pessoal.

Art. 5º Para o melhor desempenho e segurança das atividades de fiscalização são definidos os seguintes conceitos:

I – Correição: procedimento para verificação do funcionamento dos órgãos do Ministério Público de Contas, independentemente da existência ou notícia de irregularidade;

II – Inspeção: procedimento para apuração de fatos específicos e graves no âmbito do Ministério Público de Contas.

Art. 6º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá reclamar ao Corregedor-Geral sobre abusos, erros ou omissões de membros do Ministério Público de Contas.

CAPÍTULO II

DA CORREIÇÃO

Art. 7º A correição tem por finalidade verificar:

I - a regularidade, eficiência, efetividade e eficácia do exercício das funções dos membros do Ministério Público de Contas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II - o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Corregedoria-Geral e da Procuradoria-Geral de Contas;

III - o cumprimento dos deveres funcionais pelo membro do Ministério Público de Contas.

§ 1º. Nas correições, em decorrência de indicadores, resultados ou denúncias, será verificado, se for o caso, se os membros:

I - são assíduos e diligentes nas suas atividades;

II - possuem bom comportamento público, não procedendo, no exercício de suas funções ou fora delas, de modo a comprometer a dignidade do cargo ou diminuir a confiabilidade pública da Instituição;

III - cometem reiteradamente erros ou falhas, denotando incapacidade ou desídia.

§ 2º. A correição envolve a fiscalização, o controle, a orientação e o acompanhamento dos serviços realizados pelos órgãos que integram o Ministério Público de Contas.

Art. 8º As correições serão ordinárias e extraordinárias.

§ 1º Será realizada correição ordinária, pelo menos a cada três anos, no mínimo, de acordo com o Plano Anual de Correição, o qual pode ser alterado por necessidade do serviço.

§ 2º Será realizada correição extraordinária sempre que houver necessidade, por deliberação do Procurador-Geral de Contas, do Colégio de Procuradores ou por iniciativa do Corregedor-Geral, de ofício, em face de notícias ou reclamações relativas a falhas, omissões ou abusos que possam comprometer a atuação do Órgão, o prestígio da Instituição ou a regularidade de suas atividades.

Art. 9º O Corregedor-Geral divulgará o Plano Anual de Correição até o fim do 1º trimestre de cada ano, publicando-o na internet, intranet e DOeTCE/RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 10. Independentemente do Plano Anual de Correição, deverá ser publicado, através da internet, intranet e DOeTCE/RO, o Edital da Correição Ordinária a ser realizada, com pelo menos 30 dias de antecedência, indicando o Gabinete do Procurador de Contas sujeito à correição, o dia, hora e local de seu início, com menção expressa de que serão recebidas informações ou reclamações relativas aos serviços auxiliares ou a membros do Ministério Público de Contas.

Art. 11. Durante a correição deverá, obrigatoriamente, estar presente o membro titular do Gabinete e não haverá prejuízo à regularidade das atividades desenvolvidas pelo órgão ou unidade de trabalho.

Art. 12. A cada correição será nomeada pelo Corregedor-Geral, por meio de Portaria, a Comissão de Correição, que será automaticamente desconstituída ao final do trabalho.

Parágrafo único. Sobrevindo qualquer impedimento do servidor convocado, este será automaticamente substituído.

Art. 13. Todos os assuntos relativos à correição, até decisão em contrário, são privativos da atividade correcional, devendo o servidor guardar o sigilo necessário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 14. A correição será realizada no prazo de 30 (trinta) dias, o qual pode ser prorrogado justificadamente.

Seção I

Das Fases e Procedimentos

Art. 15. São fases da correição:

I – o planejamento: que se subdivide em levantamento prévio e elaboração do programa de correição;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II – execução: que tem por objeto a efetivação das prescrições do programa de correição;

III – monitoramento: que tem por finalidade a realização de controle das sugestões, recomendações e determinações contidas no relatório final, aprovado pelo Conselho Superior de Administração.

Art. 16. O levantamento prévio constitui-se na etapa na qual são aferidas a natureza e as características do órgão ou unidade sobre o qual incidirá a correição.

Art. 17. No levantamento prévio deverá ser elaborado o programa de correição, o qual servirá para verificar:

I – a forma de gerenciamento;

II – a existência de controle de produtividade;

III – a utilização de recursos da tecnologia de informação disponível;

IV – o atendimento das normas em vigor;

V – a forma de organização e armazenamento de atos, processos e documentos;

VI – o tempo de permanência de processos;

VII – a existência de elementos probatórios da ocorrência de atos irregulares apontados em representação, se for o caso;

VIII – a economia, eficiência, eficácia e efetividade dos procedimentos de trabalho.

Art. 18. O Corregedor-Geral e seus auxiliares procederão ao exame de autos para verificar o cumprimento do disposto no artigo anterior, examinando-se os seguintes aspectos, entre outros:

I – os processos internados no Gabinete sob correição;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II – verificação quantitativa da entrada e saída de processos, no período a ser delimitado pelo Corregedor-Geral, que não deverá ser inferior a 03 (três) meses;

III – produção mensal dos membros, bem como o saldo remanescente;

IV – verificação qualitativa, por amostragem, das manifestações do membro;

V – cumprimento das metas e prazos processuais, quando houver;

VI – os ofícios e memorandos expedidos e recebidos;

VII – o cumprimento de atos, avisos, portarias, provimentos, resoluções e demais normativos expedidos pela Corregedoria-Geral e pela Procuradoria-Geral de Contas;

VIII – os relatórios trimestrais e anuais de processos recebidos e manifestações expedidas;

IX – outros autos, papéis ou pastas cuja exibição seja determinada pelo Corregedor-Geral;

X – o desempenho funcional, verificando-se, inclusive, a atuação extraprocessual, a participação e a colaboração efetiva nas atividades da Instituição;

XI – regularidade no atendimento ao público externo.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas entrevistas ou questionários com membros e servidores para complementar o exame do quanto disposto no artigo anterior.

Art. 19. A correição será autuada, devendo conter Portaria de Instauração, Planejamento e/ou Cronograma de Correição, Relatório Final de Correição e outros documentos que se fizerem necessários.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 20. A execução da correição tem por objeto a efetivação das prescrições do programa de correição, observando-se a seguinte ordem:

I – afixação de placa na porta principal do órgão ou unidade com a frase “EM CORREIÇÃO”.

II – apresentação da equipe e início dos trabalhos com o exame e coleta de dados;

III – análise dos dados e elaboração do relatório final.

Art. 21. Considera-se achado de correição qualquer ato ou fato que materialize indício de irregularidade, devendo constar do relatório final.

Art. 22. Concluída a correição será elaborado o relatório final, mencionando o objetivo, a descrição sucinta dos procedimentos de trabalho e dos exames realizados, os fatos observados, os achados, as boas práticas observadas, as eventuais irregularidades diagnosticadas, bem como as conclusões e recomendações de ações preventivas, corretivas ou saneadoras, seja no âmbito disciplinar ou administrativo.

§ 1º O relatório final deve ser submetido à aprovação do Conselho Superior do Ministério Público de Contas e deverá ser encaminhado ao órgão sujeito à correição para ciência e cumprimento.

Art. 23. O monitoramento tem por finalidade o controle sobre a implementação, no prazo, das medidas descritas no relatório final, se houver.

Parágrafo único. O arquivamento do processo deverá ser antecedido do relatório conclusivo de monitoramento, se for o caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

CAPÍTULO III

DAS INSPEÇÕES

Art. 24. A Inspeção destina-se à apuração de:

- I – abusos, erros ou omissões;
- II – atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da Instituição;
- III – descumprimento do dever funcional.

Art. 25. O procedimento da Inspeção observará, no que couber, as disposições previstas para a Correição.

Parágrafo único. A critério do Corregedor-Geral e quando as circunstâncias assim o exigirem, poderá ser dispensada a prévia publicação do Edital e demais prescrições do art. 8º.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. O Corregedor-Geral ou a comissão à qual for delegada a correição ou a inspeção manterá contato com Conselheiros, autoridades locais, representante da Ordem dos Advogados do Brasil, ficando, também, à disposição de partes ou outros interessados que pretendam apresentar sugestões ou formular reclamações acerca dos serviços prestados pelo membro ou Unidade.

Art. 27. A inspeção e a correição ordinárias serão comunicadas ao membro diretamente interessado com antecedência mínima de cinco dias da data de início dos trabalhos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 28. As correições e inspeções poderão ser suspensas ou interrompidas por decisão fundamentada do Corregedor-Geral, com comunicação ao órgão e posterior publicação.

Art. 29. O Corregedor-Geral contará com o auxílio dos servidores designados pelo Procurador-Geral de Contas, sob o regime de banco de horas, a fim de não causar prejuízos às atividades ordinárias na origem.

Art. 30. Verificada a violação do dever imposto a membro do Ministério Público de Contas, o Corregedor-Geral determinará a realização de sindicância ou proporá a instauração de processo administrativo.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Porto Velho, 04 de novembro de 2016.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas